



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

Gabinete do Deputado B. Sá

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI nº 07, de _____ de _____ de 2022.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 24/05/2022

1º Secretário

Dispõe sobre os requisitos para exercício de atividades inerentes aos tecnólogos, técnicos e auxiliares em radiologia no Estado do Piauí, e dá outras providências.

O PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PIAUÍ DECRETA:

Art. 1º Aos profissionais do Curso de Tecnologia em Radiologia e auxiliares em Radiologia no Estado do Piauí será aplicada a legislação pertinente ao exercício profissional de Técnico em Radiologia e as resoluções, normas e decisões dos Conselhos Nacional e Regional de Técnico em Radiologia.

Art. 2º - No âmbito Estadual, é obrigatória a apresentação do diploma de tecnólogo ou técnico em radiologia para a operação de equipamentos emissores de radiação ionizante ou campo eletromagnético, assim como, o uso de EPIs de proteção radiológica.

Art. 3º - São tecnólogos e técnicos em radiologia os profissionais que executam as técnicas:

- I — radiológicas, no setor de diagnósticos;
- II — radioterápicas, no setor de terapia;
- III — radioisotópicas, no setor de radioisótopos,
- IV — industriais, no setor industrial;
- V — medicina nuclear;

VI — segurança pública, em aeroportos presídios, fóruns, agências bancárias, praças esportivas, eventos culturais ou quaisquer outros locais onde se opera aparelhos que emitem radiação.

§ 1º - As competências dos tecnólogos e técnicos em radiologia nos setores acima citados serão dirimidas por resolução do CONTER — Conselho Nacional dos Técnicos em Radiologia.



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

Gabinete do Deputado B. Sá

§ 2º - Os procedimentos de radiologia veterinária, odontológica e forense ficam também definidos como radiodiagnóstico.

Art. 4º - A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos nesta Lei permanece fixada em vinte e quatro horas semanais nos termos do Art. 14 da Lei nº 7.394 de 29 de Outubro de 1985.

§ 1º - As empresas que funcionarem em regime de vinte e quatro horas ininterruptas, ou para que as funcionarem com plantões aos fins de semana, poderão adotar escalas de plantões de 12 (doze) horas trabalhadas por 72 (setenta e duas) horas de folga, sem prejuízo do pagamento das horas excedentes à jornada máxima semanal, ficando assegurado ainda outras formas de compensação dentro da semana, desde que de comum acordo respeitando o limite de 24 horas semanais

§ 2º - As horas extras serão pagas com adicional mínimo de 52% (cinquenta por cento) a mais que o valor da hora normal, sendo obrigado o profissional a exceder a jornada extra se não for do seu desejo ou de força maior.

§ 3º - As horas extras trabalhadas aos domingos e aos feriados, serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) da hora normal.

§ 4º - A título de adicional noturno, cada empregador pagará aos representantes, as horas noturnas trabalhadas com o acréscimo de 20% sobre o valor da hora normal.

§ 5º - Em virtude do trabalho desenvolvido pelos empregados representados, a empresa (hospital ou clínica), pagará 40% (quarenta por cento) de adicional de insalubridade sobre o salário base da categoria.

Art. 5º - Deve o Tecnólogo ou Técnico em Radiologia pautar suas atividades profissionais observando rigorosa e permanentemente, as normas legais de proteção radiológicas, bem como o código de ética da profissão.

Art. 6º - O piso salarial dos profissionais que executam técnicas radiológicas (tecnólogos e técnicos) será decidido de acordo com decisão do Supremo tribunal Federal, ADPF 151/2001, pelas convenções coletivas e/ou acordos coletivos ou por lei Estadual, fixando o seu valor por meio desta lei o de R\$ 2.038,86 (dois mil e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos) ficando assegurado o reajuste salarial de 6,17% (seis

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "B. Sá".



**ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa**

Gabinete do Deputado B. Sá

vírgula dezessete por cento) para os profissionais que recebem acima do piso o salário de julho/2021.

Art. 7º - Os trabalhadores amparados por esta lei terão férias de vinte (20) dias por semestre, não acumuláveis.

§ 1º - Para cada período de gozo das férias, será antecipado ao profissional o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) de 1/3 (um terço) de suas respectivas férias.

§ 2º - Aos empregados, mãe ou pai adotante, será concedida licença na forma da Lei nº 10.421, de 15/04/2022.

Art. 8º - Não é de competência do técnico e tecnólogo em radiologia a administração de produtos radio fármacos (contrastes).

Art. 9º - Os trabalhadores amparados por esta lei terão direito a Aposentadoria especial de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, por exercerem atividades insalubres permanentemente expostas a radiações ionizantes.

Art. 10 - O exercício da profissão de tecnólogo, técnico e auxiliares em radiologia é permitido aos portadores de diploma de habilitação profissional expedido por escolas de tecnologia e técnica em radiologia, expedido pelo Ministério da Educação e registrado devidamente no órgão de classe.

Art. 11 - O exercício de Auxiliar de radiologia é permitido aos portadores de diploma de habilitação profissional, expedido por escolas técnicas em radiologia e registrado no órgão competente.

§ 1º - O auxiliar de radiologia é aquele que realiza trabalho de apoio aos serviços de radiologia na câmara clara e escura e digitalização de imagens radiológicas.

§ 2º - É terminantemente vetado a este profissional, auxiliar de radiologia, executar exames radiológicos, operar aparelhos de raio x e/ou outros equipamentos emissores de radiação ionizantes e campos eletromagnéticos.

§ 3º - Os profissionais atingidos por essa lei para exercerem a profissão devem estar devidamente inscritos em dia com as suas obrigações perante o conselho de classe comprovada através de certidões da referida instituição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "B. Sá".



Gabinete do Deputado B. Sá

Art. 12 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a formação do profissional. Salvo outras que lhe sejam acrescidas por cursos de pós-graduação e especialização ou aperfeiçoamento realizados por instituição registrada.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Antes de adentrar nos fundamentos materiais do projeto, é elementar destacar que, do ponto de vista formal, o Estado do Piauí por meio do Chefe do Executivo competência para legislar sobre o tema por força do disposto no Art. 22, inciso I da CF/88, in verbis:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Destaca-se que em virtude do princípio da simetria, essas matérias, órbita estadual e municipal, serão de iniciativa privativa do Governador e Prefeito, respectivamente. Como exemplo, lei que versa sobre assuntos de caráter trabalhista, a sua iniciativa deve ser dada, portanto, pelo Chefe do Executivo.

No que se refere a importância da apreciação deste Indicativo de Projeto de Lei, cumpre destacar que a pandemia da covid-19 evidenciou a importância dos profissionais da área de saúde no enfrentamento à doença.

Ademais, as especialidades da Radiologia se tornaram os olhos da Medicina. Hoje em dia, a maioria dos tratamentos de saúde



**ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa**

Gabinete do Deputado B. Sá

envolvem terapias ou diagnósticos por imagem. Assim também acontece nas áreas da indústria, da inspeção e da segurança: o uso da radiação ionizante está racionalizando os processos de trabalho, aumentando a produtividade dos serviços e melhorando a vida das pessoas.

Partindo agora para o mérito, o Indicativo de projeto de lei tem como objetivo dispor acerca dos requisitos para exercer a profissão de tecnólogo e técnico em radiologia, as suas condições de trabalho, assim como também um piso salarial que faça jus ao serviço desempenhado dada a sua importância profissional.

Teresina – PI, ____ de _____, de 2022.

B. SÁ

**Deputado Estadual
Progressistas**